

EMENDA N° À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 210/2007

“Altera os artigos 95 e 128, da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração sob a forma de subsídio”.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição n.º 210, de 2007:

Art. ... O artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, alterando-se a numeração do parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 132.
.....
§ 1º

Parágrafo segundo. “Não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, para as carreiras listadas no caput, até limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”.

Justificativa

Assim como a Magistratura e o Ministério Público, as carreiras de Advocacia Pública e de Defensoria Pública suportam prejuízo de parte de sua sistemática remuneratória em razão da promulgação das reformas constitucionais operadas pelas Emendas 19 e 20 de 1998.

De fato, essas carreiras, inseridas no Capítulo da Lei Maior reservado às Funções Essenciais à Justiça (Seções II e III do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal), tradicionalmente encontram nos adicionais decorrentes do tempo de serviço importantes elementos de sua política remuneratória, garantindo aos seus membros, e em função de sua assiduidade, incrementos eqüanimes aos seus rendimentos.

Confira-se que os elementos que justificaram a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional também se encontram presentes nas carreiras de que a presente emenda se ocupa: longa duração do tempo de carreira, diferenciação de rendimentos conforme o tempo dedicado aos seus trabalhos, acesso restrito a cargos de confiança e de chefia.

A emenda trata de um conjunto de grande importância para os entes estaduais, pois contempla as inúmeras Procuradorias e Advocacias existentes em sua Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Pela relevância dos serviços prestados por estas instituições, e revelada a identidade de critérios entre os regimes jurídicos que lhe são próprios e os que organizam a Magistratura e o Ministério Público, apresenta-se a presente emenda, como forma de aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional 210/2007 e de preservar a atratividade das procuradorias, na busca de conservar e atrair também para seus quadros bons profissionais .

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo